



PROJETO DE LEI Nº 138/2026

Estabelece a Política Estadual de Entrega Domiciliar de Medicamentos de Uso Contínuo a pessoas em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado do Acre.

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 18/08/26
Presidente

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a Política Estadual de Entrega Domiciliar de Medicamentos de Uso Contínuo, destinada a ampliar o acesso aos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS às pessoas em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado do Acre.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Entrega Domiciliar de Medicamentos de Uso Contínuo:

- I – ampliar o acesso aos medicamentos de uso contínuo fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS;
- II – contribuir para a continuidade dos tratamentos de saúde;
- III – reduzir os obstáculos de acesso enfrentados por pessoas com dificuldade de locomoção;
- IV – promover maior comodidade, acessibilidade e dignidade aos usuários dos serviços públicos de saúde;
- V – considerar as peculiaridades geográficas, territoriais e logísticas do Estado do Acre, especialmente nas áreas rurais, ribeirinhas e de difícil acesso.

Art. 3º A Política Estadual de Entrega Domiciliar de Medicamentos de Uso Contínuo destina-se, prioritariamente, às pessoas que necessitem de medicamentos de uso contínuo e se encontrem em situação de vulnerabilidade, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 4º Na implementação da Política Estadual de Entrega Domiciliar de Medicamentos de Uso Contínuo, deverá ser conferida prioridade de atendimento às pessoas em situação de maior vulnerabilidade social, especialmente quando atendidos os seguintes critérios:



I – inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – percepção de benefício de programa de transferência de renda ou de benefício assistencial previsto na legislação;

III – comprovação de situação de vulnerabilidade socioeconômica, na forma do regulamento.

Art. 5º Terão preferência especial na prestação do serviço de entrega domiciliar os beneficiários que, cumulativamente ou não, se enquadrem em uma ou mais das seguintes condições:

I – estejam acamados ou impossibilitados de locomoção;

II – apresentem mobilidade reduzida;

III – sejam pessoas idosas;

IV – sejam pessoas com deficiência;

V – sejam pessoas com doenças graves ou doenças crônicas que demandem o uso contínuo de medicamentos;

VI – apresentem condição clínica que torne o deslocamento até a unidade de dispensação de medicamentos desaconselhável, mediante laudo ou prescrição médica.

Parágrafo único. A definição da ordem de atendimento observará, sempre que possível, a gravidade do estado de saúde, a vulnerabilidade social e a dificuldade de acesso aos serviços públicos de saúde.

Art. 6º A implementação da Política Estadual poderá ocorrer de forma integrada com programas, serviços e ações de assistência farmacêutica, atenção domiciliar e atenção primária à saúde desenvolvidos pelo Estado e pelos Municípios, observadas as respectivas competências.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

12 de agosto de 2026

Adailton Cruz

Deputado Estadual – UNIÃO PROGRESSISTA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Entrega Domiciliar de Medicamentos de Uso Contínuo às pessoas em situação de vulnerabilidade, visando ampliar o acesso à assistência farmacêutica, assegurar a continuidade dos tratamentos e reduzir as barreiras enfrentadas pelos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS que possuem dificuldades de deslocamento.

O acesso regular aos medicamentos é essencial para a continuidade dos tratamentos. No Estado do Acre, as características territoriais e geográficas ampliam essas dificuldades, especialmente para moradores de áreas rurais, ribeirinhas e localidades de difícil acesso, bem como para pessoas idosas, com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças graves e crônicas.

A proposta estabelece prioridade às pessoas em situação de vulnerabilidade social e preferência especial àqueles cuja condição clínica ou física torne especialmente difícil o deslocamento até as unidades de dispensação.

No próprio Estado do Acre, o Programa “Medicamento em Casa”, desenvolvido pelo Município de Rio Branco, demonstra a viabilidade da entrega domiciliar e seus benefícios para pacientes com dificuldades de locomoção e doenças crônicas.

A implementação da medida poderá utilizar prioritariamente as estruturas e recursos já existentes, observada a disponibilidade administrativa e orçamentária, permitindo o aperfeiçoamento da assistência farmacêutica sem a necessidade de criação de novas estruturas.

Diante da relevância social da matéria e de sua contribuição para ampliar o acesso aos medicamentos e assegurar a continuidade dos tratamentos, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com seu apoio para aprovação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
12 de agosto de 2026


Adailton Cruz

Deputado Estadual – UNIÃO PROGRESSISTA